



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ARARENDÁ

Processo nº 178-73.2012.8.06.0037/0
Réu: FRANCISCO ANTÔNIO HILTON MELO
Infração: Art. 121, §2º, IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB
Vítima: AQUILES GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

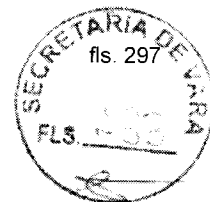
FRANCISCO ANTÔNIO HILTON MELO, já qualificados nos autos, foi pronunciado como incurso no Art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, por tentativa de homicídio qualificado, perpetrado contra **AQUILES GOMES DA SILVA**, em fato ocorrido no dia 13 de novembro de 2002, por volta das 16h00, neste município.

Os autos já foram relatados, consoante se observa das fls. 184/185.

Submetido hoje à julgamento, perante o Tribunal Popular do Júri desta comarca, o Egrégio Conselho de Sentença respondeu afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, relativos, respectivamente, à materialidade e à autoria. Entretanto, com relação ao terceiro quesito relativo à tentativa de homicídio, votaram negativamente, declinando sua competência para o Juiz Presidente do Júri, ao desclassificarem o crime para lesão corporal. Portanto, os demais quesitos ficaram prejudicados, vindo os autos para julgamento pelo Magistrado Togado.

Assentada a materialidade e autoria do réu **FRANCISCO ANTÔNIO HILTON MELO** pelo Conselho de Sentença, com relação ao crime de lesão corporal, necessário apenas cotejar o auto de exame de corpo de delito fls. 06 com as modalidades previstas no art. 129 do Código Penal, para saber se a lesão foi leve, grave ou gravíssima.

Da análise do laudo, o perito atestou que se configurou perigo de vida. Desta forma, a conduta do acusado adequa-se à figura típica da lesão corporal grave, prevista no art. 129, parágrafo primeiro, inciso II do Código Penal, in verbis:



Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

(...)

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

(...)

II - perigo de vida;

(...)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Considerando já afirmada a materialidade e autoria pelo Corpo de Jurados, que manejaram a desclassificação do delito para competência do Juiz Togado, ante robustas provas, laudo pericial e a confissão do acusado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público e CONDENO, como condenado está o acusado **FRANCISCO ANTÔNIO HILTON MELO**, por infração ao Art. 129, §1º, inciso II do CPB, ABSOLVENDO-O do crime previsto no Art. 121, §2º, IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB imputado na denúncia.

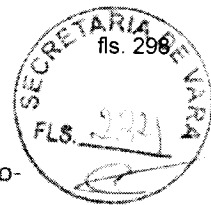
Passo à dosagem individual da pena do condenado, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal Brasileiro.

CULPABILIDADE - agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que atuou com premeditação e frieza, contra um cidadão desarmado, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Portanto, valoro-a negativamente.

ANTECEDENTES CRIMINAIS – O acusado é tecnicamente primário. Portanto, deixo-a neutra.

CONDUTA SOCIAL – Às fls. 24 consta termo de audiência datado de 07/11/2001, em que o réu foi acusado de ter ameaçado a senhora Maria Gorete Almeida Silva. Celebrou acordo na forma do art. 74, parágrafo único da Lei 9.099/95. Outrossim, consta nos depoimentos das testemunhas e no próprio interrogatório do réu que costumava ficar embriagado e quando o fazia se destemperava. Ainda, às fls. 61 vislumbra-se notícia crime contra o réu, que por não ter seguido a ortodoxia processual não tramitou neste juízo. Somando todos esses elementos, entendo que sua conduta à época não era consentânea com uma postura cidadã. Portanto, valoro-a negativamente.

PERSONALIDADE DO AGENTE – não há elementos suficientes nos autos para apurar essa circunstância em específico. Portanto, em que pese sua conduta social ter sido valorada negativamente, não há elementos suficientes para



sustentar uma personalidade transviada. Portanto, aplico o *in dubio pro reo* e deixo-a neutra.

MOTIVOS DO CRIME: O motivo do crime foi uma vingança contra a vítima por supostas desavenças anteriores, de cunho eleitoral. Como tem sanidade mental idônea, entende a irrazoabilidade e desproporção de sua conduta e poderia ter se valido de meios legais legítimos, como ação judicial por suposta injúria ou difamação ou o uso da retórica, qualidade que ressalta na maioria dos políticos. Portanto, valoro-a negativamente.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: A vítima foi atingida pelas costas, impossibilitando a sua defesa. Portanto, valoro-a negativamente.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não refogem ao previsto no tipo legal, nem foram noticiadas debilidades em decorrência das lesões causadas pelo acusado. Portanto, deixo de valorá-la.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – Não ficou comprovado que o comportamento da vítima contribuiu de forma decisiva para a lesão perpetrada pela ré. Portanto, deixo-a neutra.

À vista das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a dosimetria da pena-base.

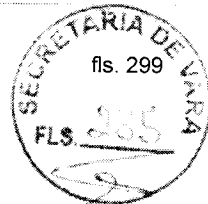
Ausentes causas de de diminuição ou de aumento de pena, tendo em vista que a confissão qualificada, na linha do entendimento majoritário do STJ, não deve ser reconhecida. Portanto, passo a dosá-la de forma definitiva em 3 (três) anos de reclusão.

Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Deixo de conceder ao condenado o benefício previsto nos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que não preenchidos os requisitos legais (respectivamente inciso I e caput).

Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação durante a maior parte da instrução do processo, não existindo qualquer motivo que justifique a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não há



nos autos elementos suficientes para dimensionar os prejuízos sofridos pela vítima.

Deixo de condenar o réu **FRANCISCO ANTÔNIO HILTON MELO** ao pagamento das custas processuais ante a sucumbência do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado da sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu **FRANCISCO ANTÔNIO HILTON MELO** no rol dos culpados;
- 2) Expeça-se guia de execução para o devido encaminhamento do condenado ao estabelecimento prisional estabelecido na sentença, bem como apraze-se audiência admonitória.
- 3) Em cumprimento ao art. 72, §2º do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência do condenado, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento do inciso III, do art. 15, da Constituição Federal.
- 4) Oficie-se o órgão estadual de cadastro dos dados criminais dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento..

Publicação e intimações em plenário. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Ararendá(CE), dia 07 de dezembro de 2016.


BERNARDO RAPOSO VIDAL

Juiz Presidente do Tribunal do Júri



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA PENAL
COORDENADORIA DE APELAÇÃO CRIME**

Of. S/N

Fortaleza, 22 de outubro de 2018

Processo Nº: 0000178-73.2012.8.06.0037 - Apelação
Assunto: Homicídio Qualificado

Ao(À) Exmo(a).
Juiz(íza) de Direito da Vara Única Vinculada de Ararendá da Comarca de Ararendá.

Senhor(a) Juiz(íza),

Informo o julgamento e a baixa do processo eletrônico em epígrafe, encaminhando a senha do feito ora sob enfoque para os devidos fins.

Gerente Judiciário Penal



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 25/10/2018 às 10:35

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620183642164

Documento: Ofício nº 0000178-73.2012.pdf

Remetente: Serviço de Apelação (Lucineide Cordeiro Montenegro)

Destinatário: Comarca de Aracanda - Vara Única (TJCE)

Data de Envio: 25/10/2018 10:31:04

Assunto: Informo o julgamento e a baixa do processo eletrônico em epígrafe, encaminhando a senha do feito ora sob enfoque para os devidos fins.

Código de rastreabilidade: 80620183642165

Documento: Senha nº 0000178-73.2012.pdf

Remetente: Serviço de Apelação (Lucineide Cordeiro Montenegro)

Destinatário: Comarca de Aracanda - Vara Única (TJCE)

Data de Envio: 25/10/2018 10:31:04

Assunto: Informo o julgamento e a baixa do processo eletrônico em epígrafe, encaminhando a senha do feito ora sob enfoque para os devidos fins.

 **Imprimir**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCINEIDE CORDEIRO MONTENEGRO, liberado nos autos em 25/10/2018 às 10:41. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0000178-73.2012.8.06.0037 e código EEBD98.